



DELMAC DISTRIBUIDORA

F. P. SOUSA – ME CNPJ: 17.211.614/0001-15 I.E.: 12516209-0
Rua Teixeira de Freitas, nº 2220 – Ramal, CEP: 65700-000, Bacabal – MA
Fone: (99) 3621-2644 -E-mail: delmacdistribuidora.ma@gmail.com

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Folha nº 01
Proc. nº 2626
Rubrica.....

PRFFFITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
PROCESSO Nº 2626/2019
DATA 22/02/2019
ASSINATURA

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2019

OBJETO: a contratação de pessoa (s) jurídica (s) para o fornecimento de equipamento/material permanente, conforme especificações constantes no Termo de referência, com base na Proposta do Ministério da Saúde de no 11816.419000/1170-09 que contempla a UTIN do Hospital Municipal de Açailândia, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde.

DO MOTIVO: da necessidade de apresentação de Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE), expedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Licença de Funcionamento Distrital Estadual ou Municipal, emitido pelo Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde Distrital, Estadual ou Municipal, da sede do licitante; Certificado de Regularidade da Empresa e do Responsável Técnico no Conselho Profissional competente, dentro do prazo de validade em nome do licitante; Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle por Linha de Produção/Produtos, emitido pela Vigilância Sanitária; e Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle emitido pela Autoridade Sanitária do País de origem, traduzido para o português por Tradutor Público Juramentado ou Laudo de Inspeção emitido pela autoridade Sanitária Brasileira, conforme RDC 15 de 28 de março de 2014. Item 7.1.3 nas suas alíneas B, C, D.1, D.2 e D.3).

DAS ALEGAÇÕES: Examinando cada ponto recorrido do presente Edital, A empresa, F. P SOUSA - ME, inscrito no CNPJ sob o nº 17.211.614/0001-15, estabelecida na Rua Teixeira de Freitas, 2220 – Bairro Ramal, Cidade de Bacabal – MA, por intermédio de sua representante legal a Sra. FERNANDA PEREIRA SOUSA, portadora da Carteira de Identidade nº. 022261572002-0 e do CPF nº.011.170.423-59, expõe abaixo as ponderações que fundamentaram este pedido de impugnação:

Verifica-se que o Edital do Pregão em epígrafe, solicita incluir na qualificação técnica, como exigência, a apresentação de Alvará Sanitário, expedido pela Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual; Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE), expedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária e Registro de Produto na Anvisa dentre outros certificados expedidos pela ANVISA para os itens direcionados à área da Saúde.

Cabe ressaltar que a Administração deve sempre procurar o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos).

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o contrato. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Cabe a Administração e/ou Comissão de Licitação a obrigação de só exigir os documentos previstos nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, que não preveem autorização de funcionamento e prova do registro de qualquer tipo.



DELMAC DISTRIBUIDORA

F. P. SOUSA – ME CNPJ: 17.211.614/0001-15 I.E.: 12516209-0
Rua Teixeira de Freitas, nº 2220 – Ramal, CEP: 65700-000, Bacabal – MA
Fone: (99) 3621-2644 -E-mail: delmacdistribuidora.ma@gmail.com

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e o Ministério da Saúde concentram em si o poder de polícia, para, na matéria de suas competências, regulamentar e fiscalizar a produção, importação e comercialização de determinados produtos. Se algum particular produz ou comercializa produtos específicos sem a autorização da ANVISA ou do MS, cabe a eles, em procedimento próprio, fiscalizar e autuar o particular, exercendo a função de polícia administrativa.

Noutro passo, a licitação pública não é o meio adequado para tal propósito. Por intermédio dela a Administração deveria se preocupar em selecionar a proposta efetivamente mais vantajosa ao Poder Público. Implicaria em desvio de poder pretender que a Administração, por meio da licitação, executasse a tarefa de fiscalização da ANVISA e afins, se essas dispõem de meio próprio para tal.

Por sua vez, insista-se que isso não implicaria, noutro lado, que a Administração Pública enquanto entidade licitante tenha que exigir dos licitantes prova dessa condição.

E o fato de não se exigir referidos documentos repousa na vedação legal.

Folha nº 02
Proc. nº 2626
Rubrica.....

A redação do *caput* dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93 é unívoca ao prescrever que a documentação relativa à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á**: (grifo acrescido). Portanto - o raciocínio é linear -, não se pode exigir outros documentos afora os prescritos nos incisos e parágrafos dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93. Com efeito, o vocábulo "limitar-se-á" é categórico, com força excludente. Isto é, sob pena de se adotar interpretação *contra legem*, é de se reputar inválida qualquer exigências tocantes à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira que não tenha sido prevista no rol dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93.

A doutrina, em uníssono, perfilha tal entendimento. Entre vários autores, JESSÉ TORRESPEREIRA JÚNIOR verbera:

"As cabeças dos arts. 30 e 31 (qualificação técnica e econômico-financeira) fazem uso do modo verbal 'limitar-se-á', o que significa que, em cada caso, o respectivo ato convocatório não poderá exigir documentos além daqueles mencionados nos artigos, que demarcam o limite máximo de exigência, mas poderá deixar de exigir os documentos que, mesmo ali referidos, considerar desnecessários para aferir as qualificações técnica e econômico-financeira satisfatórias, porque bastarão à execução das futuras obrigações que se imporão ao licitante que surtir vencedor do torneio (...)"

Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, imprevisto nos arts. 27 a 31." (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Op. cit.* p. 323 - 324).

Para realçar, transcreve-se elucidativa ementa proveniente do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

"A Administração Pública, para fins de habilitação, deve se ater ao rol dos documentos constantes dos arts. 28 a 31, não sendo lícito exigir outros documentos ali não elencado." (TCU, Decisão nº 523/97, publicada no Informativo de Licitações e Contratos nº 45, Editora Zênite, de novembro de 1997, p. 897).

Ou seja: pelo vocábulo **limitar-se-á** deve ser entendido que a documentação constante no rol dos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93 é a documentação máxima a ser exigida. Não se pode exigir além daquilo. Como as autorizações de funcionamento não se encontram previstas no rol dos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, não podem ser exigidas em licitação.

Por debate, ao contrário do exposto pela Administração e/ou setor Licitatório desta, não se visualiza obrigatoriedade na inclusão da exigência conforme pretendido, porquanto ainda que se considere existência de disposições normativas advindas da ANVISA, a exemplo de Resoluções, é fato que tal espécie normativa não pode se aquilatar ou mesmo sobrepor a Lei Federal já supranumerada.

Aduz que Resoluções e disposições de Lei Federal são espécies normativas distintas, ainda que integrantes do ordenamento jurídico vigente. Neste passo, a espécie normativa Resolução, ainda que vigente, não faria às vezes



DELMAC DISTRIBUIDORA

F. P. SOUSA – ME CNPJ: 17.211.614/0001-15 I.E.: 12516209-0
Rua Teixeira de Freitas, nº 2220 – Ramal, CEP: 65700-000, Bacabal – MA
Fone: (99) 3621-2644 -E-mail: delmacdistribuidora.ma@gmail.com

de Lei Especial, e portanto, não poderia se subsumir, de forma obrigatória, a excepcionalidade contida no art. 30 IV Lei 8666/1993.

A Lei de criação de ANVISA, ainda que por debate se considere especial, não pode ser confundida com as normativas então oficializadas, a exemplo das Resoluções, de sorte que não há que se falar em obrigatoriedade de constância no rol de documentos, mas sim, de possibilidade de sua exigência.

A resolução não poderia alterar, modificar ou excluir disposições de Lei Federal, enquanto espécie normativa distinta, na forma do já exposto.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União manifestou-se nos seguintes termos:

[...] as exigências contidas no art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, são do tipo numerusclausus, ou seja, encontram-se esgotadas naquele dispositivo, sendo defeso, aos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, inovar. [...] (TCU, Decisão n. 739/2001, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 26.9.2001)

Folha nº...03...
Proc. nº...2626...
Rubrica.....

A documentação necessária à habilitação em processos licitatórios deve-se limitar ao rol fixado entre o artigo 28 e 31 da Lei de Licitações, não constando os Certificados de Boas práticas e nem os demais Certificados e Autorizações emitidos pela ANVISA nesta relação.

Em se acolhendo a pretensão, como de inclusão obrigatória, estar-se-ia promovendo um "**verdadeiro aditamento à Lei das Licitações**", a Lei 8.666/93, o que não poderia se dar.

Para a Administração Pública não pode haver vontade e nem interesse pessoal. Enquanto para o particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim" (MEIRELLES, 2009, p.89).

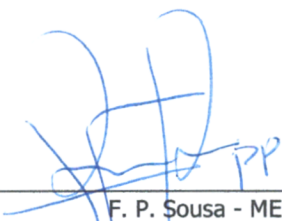
Assim, considerar como procedentes as exigências da qualificação técnica deste Edital, seria um contrassenso na atuação desta Administração e/ou Setor de Licitação na busca da proposta mais vantajosa.

Ante tais considerações, entendemos que há ilegalidade no Edital, nos opondo inteiramente ao entendimento contido no atual instrumento convocatório, no que reiteramos a necessidade da ratificação e publicação de um novo edital.

Lavra-se em 03 vias

- 1 - Via - CPL
- 2 - Via - Ministério Público
- 3 - Via - Empresa

Bacabal(MA), 22 de Fevereiro de 2019.



F. P. Sousa - ME
Gonçalo Delmiro de Sousa Neto
CPF: 755.378.693-49 - RG: 1.190.1997 SSP-PI
Procurador



PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
ESTADO DO MARANHÃO
ÓRGÃO: PROTOCOLO CENTRAL

Fls. N° 04
Proc. N° 2626
Rúbrica S
.....

Processo protocolado sob nº 2626 / 2019

Encaminhe-se à licitação

Em, 22 / 02 / 2019 Israel Baime
PROTOCOLO